



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 60/01-CGJ

A Excelentíssima Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a constatação, em processos administrativos a cargo desta Corregedoria Geral de Justiça, que alguns advogados não observam os prazos fixados por lei para a vista de autos de processo fora do Cartório ou Secretaria, prejudicando o andamento dos feitos;

CONSIDERANDO que os Procuradores fazendários federais, e os membros do Ministério Público quando funcionam como parte ou na qualidade de *custos legis*, têm direito, em qualquer feito, à intimação pessoal dos atos e termos do processo (art. 6º da Lei nº 9.028, de 12.04.95, e art. 236, § 2º do CPC, respectivamente);

CONSIDERANDO que a prerrogativa supra é conferida aos Procuradores fazendários municipais e estaduais nos feitos relativos às execuções fiscais (art. 25 da Lei nº 6.830, de 22.09.80);

CONSIDERANDO que a agilização dos feitos judiciais, por imperativo constitucional, incumbe não somente ao Poder Judiciário, mas também ao Ministério Público, à Advocacia pública e privada e à Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a proposição feita a esta Corregedoria Geral de Justiça pela Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas (Ofício nº 344/001, de 16.08.01 - Processo nº 300/01-CGJ);

CONSIDERANDO, por fim, a competência que lhe confere o art. 74, Inciso XXIV, da Lei Complementar estadual nº 17, de 24.04.97 - Lei de Organização Judiciária do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR aos Escrivães e Diretores de Secretaria das Varas da Capital e das Comarcas do interior do Estado a fiel observância dos prazos e condições fixados por lei aos advogados públicos e privados e aos membros do Ministério Público (art. 40, II e III, e, §§ 1º e 2º, e 188, ambos do CPC), para a vista de autos de processos fora do Cartório ou Secretaria, promovendo a cobrança dos mesmos, logo após o vencimento desses prazos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

Parágrafo único - persistindo a recusa, ou não sendo possível a intimação pessoal do advogado público ou privado, ou do agente ministerial, visando à devolução dos autos, o Escrivão ou Diretor de Secretaria dará ciência do fato ao Juiz de Direito da Vara ou Comarca, o qual, sem prejuízo de outras providências julgadas cabíveis, deverá comunicar por escrito o ocorrido ao Conselho Seccional da OAB e ao Procurador Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 2º - DETERMINAR aos Escrivães e Diretores de Secretaria das Varas da Capital e das Comarcas do interior do Estado que, nos feitos em que o Ministério Público funcionar como parte, ou na qualidade de *custos legis*, bem como nas execuções fiscais a cargo das Procuradorias Fiscais estadual e municipais, a intimação do agente ministerial e dos procuradores fiscais seja feita pessoalmente, logo após o ato ou termo do processo objeto da intimação, comprovada com a rubrica de "ciente" do intimado, ou por certidão lançada nos autos, sob fé pública.

§ 1º - Não havendo, eventualmente, representante do Ministério Público em efetivo exercício perante a Vara ou Comarca, essa circunstância será imediatamente comunicada pelo Escrivão ou Diretor de Secretaria ao respectivo Juiz de Direito, que deverá oficiar ao Excelentíssimo Procurador Geral da Justiça, de ordem e em nome desta Corregedoria, encarecendo a designação de um agente ministerial para funcionar no feito em questão, informando, na oportunidade, o ato ou termo do processo objeto da intimação.

§ 2º - as intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional em feitos judiciais que tramitam perante a jurisdição comum nas Comarcas do interior serão feitas pessoalmente, via postal, mediante a remessa dos autos pelo correio, com as despesas pagas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas, que se encarregará de providenciar os respectivos cartões de postagem.

Art. 3º - RECOMENDAR aos Juizes de Direito das Varas da Capital e das Comarcas do interior, na qualidade de primeiros Corregedores de suas respectivas Varas ou Comarcas, o acompanhamento das determinações ora feitas aos seus Escrivães e Diretores de Secretaria, bem como, no que couber, o fiel cumprimento deste Provimento.

Art. 4º - DETERMINAR ao Secretário desta Corregedoria que, de ordem, dê ciência do presente Provimento aos Excelentíssimos Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho Seccional da OAB, Procurador-Chefe da Defensoria Pública e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, em Manaus, 27 de dezembro de 2.001.

Desembargadora  **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**
Corregedora Geral de Justiça